



PARECER Nº /2009

PROCESSO Nº: 2009/104030

INTERESSADO: Sindicato da Indústria Editorial de Formulários Contínuos e de Embalagens Gráficas no Estado do Ceará - Unigráfica

ASSUNTO: Parecer sobre Incidência de ISSQN

EMENTA: Imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN). Produtos gráficos feitos sob encomenda. Incidência do ISSQN.

1 RELATÓRIO

1.1 Do Pedido e das Razões

No presente processo, o **Sindicato da Indústria Editorial de Formulários Contínuos e de Embalagens Gráficas no Estado do Ceará - Unigráfica**, inscrito registro sindical com o nº 46000.007115/97 e no CNPJ com o nº 02.956.207/0001-60, requer esclarecimentos sobre a cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) sobre os produtos gráficos constantes da tabela anexa ao seu pedido (fl. 3), produzidos pelas indústrias gráficas locais.

Na tabela anexa ao seu pedido, a Consulente lista os seguintes produtos produzidos pela indústria gráfica: adesivos, agendas, apostilas, banners, blocos, botos, cadernos, caixas, calendários, capas para CD, cartão postal, cartões de visita, catálogos, certificados, convites, crachás, encartes, envelopes, etiquetas, folders, jornais, livros, ofícios, panfletos, pastas, revistas, rótulos, sacolas e TAG.

A consulente, na tabela anexa ao seu pedido, listou também campos para marcar se os produtos por ela elaborados são sujeitos a incidência do ISSQN ou se são isentos, segregando-os entre produtos personalizados e não personalizados.

1.2 Da Consulta

Sobre o **instituto da consulta**, o art. 59 da Lei nº 4.144 de 27.12.1972, prevê que é facultado ao contribuinte, sindicatos e entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais, formularem consultas, por petição escrita à autoridade municipal competente, sobre assuntos relacionados com a interpretação de dispositivos da legislação tributária.

A legislação municipal estabelece ainda, que a consulta formulada deverá indicar, claramente, se versa sobre hipótese do fato gerador da obrigação tributária, ocorrido ou não (Parágrafo Único do Art. 59 da Lei nº 4.144/72) e conter todas as razões supostamente aplicáveis à hipótese, inclusive, se for o caso, os motivos porque se julga certa determinada interpretação dos dispositivos legais pertinentes (Art. 60 da Lei nº 4.144/72).

O Código Tributário Municipal estabelece que a pessoa competente para dar resposta à consulta é o Secretário de Finanças do Município (Art. 61 da Lei nº 4.144/72) e que, quando a consulta versar sobre matéria já decidida pela mesma autoridade ou por instância administrativa superior do Município, limitar-se-á o julgador a transmitir ao consulente o texto da resposta ou solução dada em hipótese precedente e análoga, sem necessidade de nova decisão (Parágrafo Único do Art. 61 da Lei nº 4.144/72).

Para os fins do disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 4.144/72, ressalta-se que não foi encontrado entre as consultas já respondidas, caso análogo ao da Consulente.

Eis o **relatório**.



2 PARECER

2.1 Da Incidência do ISSQN

Para responder a indagação formulada, preliminarmente, cabem algumas observações sobre a incidência do imposto sobre serviços:

- I. A obrigação de pagar o ISSQN, assim como qualquer outro tributo do Sistema Tributário Nacional, nasce com a ocorrência do **fato gerador** da obrigação tributária principal, que é a situação definida em lei como necessária e suficiente a sua ocorrência (Art. 114 da Lei nº 5.172/66 – CTN).
- II. No caso do imposto sobre serviços, as situações previstas em lei, necessárias a ocorrência do fato gerador, são aquelas descritas na Lista de Serviços anexa à Lei complementar nacional nº 116/2003 e incorporadas à legislação municipal, que no caso do Município de Fortaleza isto se deu por meio da Lei complementar municipal nº 14/2003 e estão retratadas pelo Regulamento do ISSQN, aprovado pelo Decreto nº 11.591, de 01 de março de 2004.
- III. Conforme dispõe o art. 1º do Regulamento do ISSQN, o fato gerador do imposto ocorre pela efetiva prestação dos serviços constantes da sua Lista de Serviços anexa.
- IV. Para fins de verificação da incidência do imposto sobre o determinado fato econômico (prestação de serviço), assim como identificar o subitem da Lista que o mesmo se enquadra, conforme dispõe o § 4º do artigo 1º da LC 116/2003, retratado pelo inciso V do § 3º do artigo 1º do Regulamento do ISSQN, o que é relevante é **a natureza ou a essência do serviço prestado**, e não denominação dada a ele.

Feitas estas observações sobre a incidência do ISSQN, passa-se agora à análise da incidência ou não do Imposto *in casu* sobre as espécies de produtos produzidos pelas indústrias gráficas.

2.2 Da Tributação dos Serviços Gráficos pelo o ISSQN

Os serviços gráficos são previstos como hipótese de incidência do ISSQN no subitem 13.04 da Lista de Serviços sujeitos ao ISSQN, anexa ao Regulamento do ISSQN. Estando, portanto, sujeitos a incidência do ISSQN.

Para que ocorra o fato gerador do ISSQN na prestação dos serviços gráficos, basta que os mesmos sejam realizados por encomenda de terceiros. Não importando para tanto, se o contratante do serviço gráfico irá usar os bens resultantes como consumidor final, se irá revendê-los ou aplicá-los em processo industrial de bens.

Sobre a incidência do ISSQN sobre os serviços gráficos, Sergio Pinto Martins, na sua célebre obra intitulada “Manual do Imposto sobre Serviços” (2000, p. 150), assevera que *“a composição gráfica, como feitura de rótulos, fitas, etiquetas adesivas e de identificação de produtos e mercadorias, sob encomenda e de maneira personalizada, tem incidência do ISS, o que não desfigura por utilizá-lo o cliente e encomendante nas embalagens de produtos pro ele fabricados e vendidos a terceiros”*.

Neste mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que já unificou este entendimento na Súmula 156 esclarecendo que *“a prestação de serviços de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, está sujeito, apenas ao ISS”*.

Pelo exposto, não resta dúvida que o imposto municipal incide sobre os produtos resultantes dos serviços gráficos feitos por encomenda.



Prefeitura de
Fortaleza

Secretaria de Finanças
Coordenadoria de Administração Tributária
Célula de Gestão do ISSQN

3 CONCLUSÃO

Pelo que foi ampla e claramente exposto anteriormente, conclui-se que qualquer produto gráfico feito por encomenda, personalizado ou não, está sujeito a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de competência dos Municípios e do Distrito Federal. Só não estão sujeitos à incidência do ISSQN, os produtos elaborados pelas gráficas para si mesmas, sem qualquer personalização ou com marca própria, para serem vendidos como mercadorias no comércio varejista.

É o **parecer** que ora submete-se à apreciação superior.

Fortaleza, 25 de junho de 2009.

Francisco José Gomes

Auditor de Tributos Municipais
Mat. nº 45.119

VISTO DO SUPERVISOR DA SUCON

1. De acordo com os termos deste parecer.

Fortaleza-CE, ___/___/___

Jorge Gomes Batista

Supervisor da SUCON

**DESPACHO DA COORDENADORA DE ADMINISTRAÇÃO
TRIBUTÁRIA**

1. De acordo com os termos deste parecer;

2. Encaminhe-se ao Secretário de Finanças para fins de ratificação.

Fortaleza-CE, ___/___/___

Paulo Luis Martins de Lima

Coordenador de Administração Tributária em exercício

DESPACHO DO SECRETÁRIO

1. Aprovo o parecer acima nos seus exatos termos e dou ao mesmo os efeitos que lhe são próprios;

2. Encaminhe-se aos setores correspondentes para adoção das providências cabíveis.

Fortaleza-CE, ___/___/___

Alexandre Sobreira Cialdini

Secretário de Finanças